

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

Laura Frega Ricca Parolin

**RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL E A APLICAÇÃO DA BOA-
FÉ OBJETIVA**

SÃO PAULO, SP

2024

Laura Frega Ricca Parolin

RESPONSABILIDADE CIVIL PRÉ-CONTRATUAL E A APLICAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo (PUC-SP), como
requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação da
**Professora Doutora Claudia Haidamus
Perri.**

SÃO PAULO, SP

2024

*Dedico esta monografia à pessoa que mais admiro na vida:
minha irmã, Luísa.*

AGRADECIMENTOS

Não poderia deixar de iniciar estes agradecimentos expressando minha eterna gratidão aos meus pais, João e Cláudia, por terem me ensinado sobre perseverança, esforço e determinação – características que moldaram a minha trajetória pessoal e profissional. Sem a sua contribuição e participação ativas, nada disso teria sido possível. Além disso, agradeço por todo o carinho e por sempre mostrarem que eu poderia trilhar qualquer caminho que eu quisesse. Fui recebida de braços abertos todas as vezes que precisei. Obrigada pela confiança no meu potencial e por me concederem a oportunidade de cursar a melhor faculdade de direito do país.

Aos meus irmãos, João Pedro e João Marcelo, por todos os momentos especiais ao longo da vida. Vocês tornam o meu dia a dia mais leve e divertido. Tenho orgulho das pessoas boas, íntegras e justas que vocês são. Agradeço pelas risadas e por sempre estarem ao meu lado, nos momentos bons e nos desafios.

Aos meus avós, Hércules e Marlene, pelo amor e apoio incondicionais. Nunca vou esquecer todos os ensinamentos valiosos que me transmitiram, suas histórias e sabedoria. Vocês são a base que sustentou muitos dos meus sonhos e conquistas.

À minha irmã, Luísa, a quem dedico especialmente este trabalho, obrigada por ser meu apoio, minha conselheira, minha melhor amiga e a pessoa que mais me inspira. Sua inteligência e sensibilidade me ensinaram muito ao longo da vida. Tudo que eu sou, tem um pedaço de você. Jamais vou conseguir colocar em palavras todo o meu amor e admiração. Não consigo chamar esta conquista de só minha. Assim como todas as outras da minha vida, é nossa. Mesmo que cada uma tenha a sua caixa de lápis de cor – teremos sempre uma compartilhada. Só nossa. Para fazermos o que bem entendermos com ela.

Ao corpo docente e demais trabalhadores da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, pelos esforços envidados para tornar a faculdade uma instituição de excelência e o curso de graduação em direito referência em todo o país. Agradeço aos professores que compartilharam não só o seu conhecimento acadêmico, mas também ensinamentos sobre pensamento crítico e humano, aos funcionários e a todos que contribuíram para um ambiente acadêmico inspirador.

Às minhas amigas de infância: Marina, Camila, Isabela, Izabella, Luísa, Maria Silvia, Maria Ester e Mariana, e aos presentes que a PUC me deu: Laura, Letícia, Natália, Vinícius, Isabel, Isa M., Isa Cris e Lu Maga, agradeço por todas as memórias que levarei para sempre. Entre

as poucas certezas da vida, tenho vocês. Obrigada por tudo. Ainda teremos muitas histórias para construir.

RESUMO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “Responsabilidade Civil Pré-Contratual e a Aplicação da Boa-Fé Objetiva”, estabelece um panorama sobre os seguintes institutos jurídicos e princípios: (i) a relação obrigacional; (ii) os contratos; (iii) a responsabilidade civil; e (iv) a boa-fé objetiva. O estudo explora principalmente a fase pré-contratual ou “fase de formação” do contrato, à luz do princípio da boa-fé objetiva (abordando sua distinção com relação ao princípio da boa-fé subjetiva), norteador da responsabilidade civil pré-contratual. Além disso, a pesquisa justifica a importância dos deveres impostos pela boa-fé objetiva na fase pré-contratual, considerando as complexidades decorrentes da subjetividade desta etapa, amplificadas pelas relações negociais contemporâneas.

Palavras-chave: Contratos. Responsabilidade Civil. Responsabilidade Civil Pré-Contratual. Princípio da Boa-Fé. Princípio da Boa-Fé Objetiva.

ABSTRACT

The Graduation Thesis titled "Pre-Contractual Civil Liability and the Application of Objective Good Faith" provides an overview of the following legal institutes and principles: (i) obligational relationship; (ii) contracts; (iii) civil liability; and (iv) objective good faith. The study mainly explores the pre-contractual phase or "formation stage" of the contract, in light of the principle of objective good faith (addressing its distinction from the principle of subjective good faith), which guides pre-contractual civil liability. Additionally, the research justifies the importance of the duties imposed by objective good faith in the pre-contractual phase, considering the complexities arising from the subjectivity of this stage, amplified by contemporary business relations.

Keywords: Contracts. Civil Liability. Pre-Contractual Civil Liability. Principle of Good Faith. Principle of Objective Good Faith

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	7
2.	A RELAÇÃO OBRIGACIONAL E O CONTRATO	9
3.	RESPONSABILIDADE CIVIL	14
3.1.	Responsabilidade Civil Contratual	16
3.2.	Responsabilidade Civil Extracontratual.....	17
3.3.	Responsabilidade Civil Pré Contratual	19
4.	CONSIDERAÇÕES AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E À SUA APLICAÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL	24
5.	CONCLUSÃO	36
6.	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

1. INTRODUÇÃO

A evolução das relações obrigacionais e dos contratos é um tema central no estudo do Direito Civil, especialmente no contexto das transformações sociais e econômicas que moldaram a sociedade contemporânea. O contrato é um dos institutos mais antigos da humanidade e continua a ser uma ferramenta indispensável para a regulação das relações jurídicas modernas. Através do contrato, as partes estabelecem direitos e deveres recíprocos, permitindo a organização e a segurança nas transações.

A responsabilidade civil é outro aspecto crucial do direito das obrigações, fornecendo mecanismos para a reparação de danos causados por comportamentos prejudiciais. Inicialmente baseada na culpa e no ato ilícito, a responsabilidade civil evoluiu para incluir a responsabilidade objetiva. Neste contexto, a boa-fé objetiva emerge como ferramenta essencial para a preservação da segurança jurídica e negocial, atuando como um princípio integrador, orientando a conduta das partes e promovendo a confiança e a justiça nas relações contratuais.

A responsabilidade civil pré-contratual, ou culpa *in contrahendo*, aborda as obrigações das partes durante as negociações preliminares, impondo deveres de lealdade, transparência e cooperação. A fase pré-contratual é vital para a criação de um contrato sólido e funcional. Ela estabelece a base de confiança e transparência necessárias para a execução bem-sucedida do contrato e, por conseguinte, de toda a relação jurídica.

Além de servir como um alicerce para a construção de contratos efetivos, a fase pré-contratual também desempenha um papel crucial na mitigação de riscos. As negociações iniciais permitem que as partes identifiquem possíveis problemas e ajustem suas expectativas antes de se comprometerem legalmente. Isso é especialmente importante em um mundo cada vez mais complexo e interconectado, onde os contratos não só vinculam indivíduos, mas também afetam empresas e sociedades inteiras.

Ademais, a evolução do conceito de boa-fé objetiva tem refletido uma mudança significativa na forma como as relações contratuais são percebidas e reguladas. Historicamente, a boa-fé estava ligada à intenção subjetiva das partes. Hoje, a ênfase está na observância de

padrões éticos e comportamentais objetivos, que transcendem as intenções individuais e se focam na proteção da confiança e das expectativas legítimas.

A transformação das relações contratuais, especialmente no contexto digital e globalizado, também exige uma reavaliação contínua dos princípios tradicionais. A rápida evolução tecnológica e a crescente interdependência econômica criam desafios e oportunidades para o Direito das Obrigações. A boa-fé objetiva e a responsabilidade pré-contratual são conceitos que ajudam a garantir que as relações jurídicas se mantenham justas e equilibradas, mesmo diante dessas novas dinâmicas.

Esta monografia tem como objetivo aprofundar a análise do contrato e da responsabilidade civil pré-contratual norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva, explorando seus fundamentos e a aplicação prática no direito brasileiro. Através de uma abordagem detalhada, o objetivo é compreender como esses elementos se inter-relacionam e como contribuem para a estabilidade e a justiça nas relações jurídicas, refletindo as transformações sociais e os desafios contemporâneos do direito das obrigações. A relevância desse estudo se evidencia na busca por uma compreensão mais profunda das bases que sustentam as relações contratuais e na promoção de um ambiente jurídico mais seguro.

2. A RELAÇÃO OBRIGACIONAL E O CONTRATO

O conceito de obrigação pertence às relações jurídicas de natureza pessoal, focando-se tanto no lado passivo (correspondente à dívida) quanto no ativo (correspondente ao crédito). Tradicionalmente, essa área do Direito Civil é conhecida como Direito das Obrigações. A obrigação é um vínculo jurídico onde uma pessoa deve realizar uma prestação em benefício de outra.

Como ensina Orlando Gomes, a obrigação envolve um vínculo jurídico que a diferencia de relações não jurídicas:

Para constituir uma relação obrigacional, uma das partes deve se comprometer a dar, fazer ou prestar algo, satisfazendo o interesse do credor. (...) A obrigação inclui tanto dívida quanto crédito, devendo ser considerada em suas duas faces, ativa e passiva. Em essência, a relação obrigacional é um vínculo jurídico entre duas partes, onde uma deve cumprir uma prestação patrimonial de interesse da outra. Se não cumprida espontaneamente, o credor pode agir contra o patrimônio do devedor.¹

Dessa forma, a estrutura da obrigação é formada pelo vínculo entre dois sujeitos determinados ou determináveis, ocupando posições opostas. Em relações simples, os sujeitos ocupam exclusivamente uma dessas posições. Contudo, em relações complexas, um mesmo sujeito pode simultaneamente ocupar as posições de credor e devedor, tendo direitos e obrigações que se correspondem inversamente com o outro sujeito. A relação obrigacional possui como objeto a prestação. O objeto divide-se em imediato e mediato. O objeto imediato corresponde à atividade do devedor destinada a satisfazer o interesse do credor, enquanto o objeto mediato é o bem ou serviço a ser prestado.

Ademais, cabe pontuar que toda relação jurídica tem como pressuposto um fato qualificado pela lei como hábil à produção de efeitos. Dessa forma, as relações jurídicas são constituídas quando ocorrem os atos previstos no ordenamento jurídico para a sua formação. Portanto, “*o pressuposto da relação obrigacional é um fato que se distingue por suscitar o contato direto e imediato entre duas pessoas, as quais se convertem em sujeitos de direito.*”² Na formação das relações obrigacionais, os negócios jurídicos mais frequentes e fecundos são os contratos.

¹ GOMES, Orlando. **Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2019. E-book. ISBN 978-85-309-8589-9. Disponível em: [Minha Biblioteca: Obrigações](#). Acesso em: 18.05.2024. p.10.

² Ibidem. p.18.

Superada a definição de obrigação, cabe tecer considerações a respeito dos contratos. O contrato é um dos institutos mais antigos da humanidade e possui bases estruturadas no direito romano. Não obstante as diversas transformações sociais desde então, o instituto persistiu e permeia os mais diversos contextos. Originalmente, substituiu a apropriação violenta de bens, promovendo a pacificação social. No Estado Liberal, os contratos eram fundamentados na autonomia da vontade, com base em ideias individualistas e iluministas. Com as transformações políticas e o surgimento do Estado Social pós-guerra, surgiram novos princípios contratuais que respeitam a dignidade humana, a igualdade material e o funcionamento justo dos institutos jurídicos. No Brasil, essas mudanças influenciaram a Constituição Federal de 1988, levando a uma reflexão sobre os pilares tradicionais do Direito Civil: propriedade, contrato e família. O contrato no Estado Social agora se fundamenta na dignidade da pessoa humana, incorporando princípios como a boa-fé, o equilíbrio econômico e a função social. O novo Código Civil brasileiro refletiu essas mudanças, limitando e orientando a liberdade contratual conforme sua função social e destacando a probidade e a boa-fé como princípios norteadores (Gonçalves, 2017).

Essa evolução dos contratos está intrinsecamente ligada aos seus princípios fundamentais, como anotado por Gonçalves:

Contrato é fonte de obrigação, ou seja, dá origem a obrigações, de acordo com as regras de direito. Os fatos humanos que o Código Civil brasileiro considera geradores de obrigação são: a) os contratos; b) as declarações unilaterais da vontade; e c) os atos ilícitos, dolosos e culposos. Como é a lei que dá eficácia a esses fatos, transformando-os em fontes diretas ou imediatas, aquela constitui fonte mediata ou primária das obrigações. É a lei que disciplina quais as consequências do contrato, obrigando os declarantes e impondo aos que agem ilicitamente obrigações no sentido do ressarcimento dos prejuízos causados. Há obrigações que, entretanto, resultam diretamente da lei, como a de prestar alimentos (CC, art. 396), a de indenizar os danos causados por seus empregados (CC, art. 1.521, 111), a *propter rem* imposta aos vizinhos etc.³

A noção primária de negócio jurídico baseia-se na vontade humana como fundamento ético, reconhecida pela ordem jurídica para criar direitos e obrigações. O Direito atribui efeito à vontade, seja em ações unilaterais ou em declarações de vontade concordantes, formando um negócio jurídico bilateral quando há ajuste de vontades. Essa visão mostra a evolução do conceito de contratos, desde formas incipientes no Egito antigo e práticas rituais na Grécia, até a

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 3.

estruturação no Direito Romano como um acordo de vontades. No entanto, há diferenças entre a noção de ato no sistema jurídico romano e nas sociedades antigas, onde a convenção sozinha não criava obrigações (Pereira, 2015).

Sobre essa questão, Caio Mário da Silva Pereira destaca:

Entendia o romano não ser possível haver contratos se não existissem elementos materiais, exteriorizações formais que seriam fundamentais na origem da *obligatio* propriamente dita. Inicialmente os contratos eram da categoria *verbis ou litteris*⁴, de acordo com a forma pela qual se apresentassem seus elementos (palavras ou entrega de objeto, ou ainda por inscrição no *codex*). Em um segundo momento outras formas contratuais se tornaram frequentes – vendas, locações, mandatos e sociedades, o que originou contratos que se celebravam solo *consensu*, isto é, pelo acordo das vontades. [...]. Somente os contratos consensuais eram reconhecidos como tais. Nos outros prevalecia sobre a vontade a materialidade da declaração, que obedecia ao ritual consagrado: a inscrição material no livro do credor – *litteris*; *traditio* essência – *contratos re*; a mudança das expressões imperativa – contratos *verbis*. Uma vez celebrado, o contrato gerava obrigações, vinculava as partes e fornecia a *actio* ao credor, para que se consolidasse o direito, já que era necessária a possibilidade de reclamar em juízo.⁴

No direito romano, os contratos eram caracterizados por um formalismo rigoroso, onde as formas eram essenciais, mesmo que não refletissem a verdadeira intenção das partes. A ideia de acordo de vontades surgiu tardiamente, em contrapartida ao formalismo, reconhecendo contratos consensuais como compra, venda, locação, mandato e sociedade. Modernamente, esses contratos privados e paritários representam apenas uma pequena parte das negociações. A maioria dos contratos atualmente, considerando o contexto capitalista, é celebrada com pessoas jurídicas, empresas e órgãos estatais (Pereira, 2015).

San Tiago Dantas destaca essa evolução do instituto contratual, referindo-se a diferentes períodos históricos

Firmou-se na Idade Média, por influência do direito canônico, o conceito de contrato como acordo de vontades, pelo qual os indivíduos instauram uma relação jurídica, valorizando-se o consensualismo em detrimento da forma. Os canonistas alçaram a vontade à condição de elemento essencial do contrato, fundando-se, entretanto, em razões teocráticas para o cumprimento da vontade manifestada. Para esses teólogos do direito, o fato de prometer e não cumprir a promessa, mentindo à palavra empenhada, era pecado contra a divindade, o que ensejava as penas eclesiásticas.⁵

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos: declaração unilateral de vontade; responsabilidade civil**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 184.

⁵ DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil**. Edição comemorativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 78.

Assim, observa-se que a noção tradicional de contrato passou por profundas mudanças ao longo do século XX devido ao surgimento de um novo capitalismo, onde a importância da propriedade imóvel diminuiu frente a bens imateriais e valores mobiliários. O consumismo, fortemente impulsionado pela mídia, transformou a sociedade. A força obrigatória dos contratos não é mais vista apenas como uma obrigação moral, mas deve visar o bem comum para cumprir seus princípios fundamentais e manter sua função social. A evolução dos contratos sempre acompanhou a evolução social, sendo intrínseca à própria ideia de sociedade. O Código Civil de 2002, assim como o de 1916, não definiu explicitamente o conceito de contrato, deixando essa tarefa para os doutrinadores jurídicos. Embora um contrato possa ser simplificarmente definido como um acordo de vontades, esse conceito não abrange completamente suas implicações jurídicas (Diniz, 2010).

Maria Helena Diniz oferece um conceito abrangente:

(...) pode-se dizer que o contrato é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial.⁶

Theodoro Júnior (2014)⁷ entende que o contrato é uma fonte de direitos e obrigações no âmbito do relacionamento entre as partes, tanto quanto a própria lei. Em geral, um contrato é um instrumento que requer forma especial para se concretizar, respeitando peculiaridades para evitar nulidade. As obrigações e deveres podem surgir da relação de fato, independentemente da formalização do contrato, mas a existência do contrato se caracteriza pela vontade consciente das partes. Gagliano e Pamplona Filho destacam seu valor:

Trata-se, em verdade, da espécie mais importante e socialmente difundida de negócio jurídico, consistindo, sem sombra de dúvidas, na força motriz das engrenagens socioeconômicas do mundo. (...). Desde os primórdios da civilização (...) o contrato passou a servir, enquanto instrumento por excelência de circulação de riquezas, como a justa medida dos interesses contrapostos. (...) poucos institutos sobreviveram por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, que se adaptou a sociedades com estruturas e escalas de valores tão distintas quanto às que existiam na Antiguidade, na Idade Média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista. (...)

⁶ DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 3: Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 12.

⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense Jurídica Grupo Gen, 2014.

nenhum instituto jurídico é socialmente tão adaptável.⁸

Ainda, César Fiúza (2006)⁹ observa que, no Direito Romano, a expressão "contrato" era associada ao ato pelo qual o credor submetia o devedor a seu poder devido ao inadimplemento de uma obrigação, significando "restringir" ou "apertar". No entanto, o conceito de contrato também envolve a manifestação de vontade das partes conforme suas conveniências pessoais. Em essência, o contrato é um instrumento indispensável à vida contemporânea.

⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.1: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 130.

⁹ FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilidade civil é um instituto milenar do direito que oferece respostas para comportamentos prejudiciais aos interesses alheios. Fundamentada na máxima "*neminem laedere*" (não lesar outrem) de Ulpiano, o instituto da responsabilidade civil tem sido aprimorado ao longo dos anos para manter a harmonia nas relações intersubjetivas, adaptando-se às necessidades de cada povo em diferentes tempos e lugares (Menezes, 2024).¹⁰

A expressão "responsabilidade" deriva do latim "*respondere*", o que significa responder por algo, indicando a necessidade de responsabilizar alguém por seus atos. Trata-se de atribuir as consequências de determinado comportamento ao seu autor, podendo ser analisada sob perspectivas morais, éticas, religiosas ou jurídicas. No âmbito jurídico, a responsabilidade tem natureza prescritiva e imperativa, isto é, obriga alguém a enfrentar as consequências impostas pelo ordenamento jurídico para a conduta lesiva. As normas jurídicas podem ter natureza coercitiva, utilizando a força estatal para garantir seu cumprimento. Quando deveres são violados, mecanismos institucionais impõem ao violador a obrigação de restabelecer o equilíbrio da relação jurídica desestabilizada, fundamentando a noção de responsabilidade civil (Santana, 2018).¹¹

É possível definir a responsabilidade civil como a obrigação coercitivamente imposta à pessoa (física ou jurídica) ofensora de reparar o dano causado por sua conduta que transgrida direitos privados. O objetivo é restabelecer o equilíbrio da relação jurídica, seja por meio da restauração específica do *status quo ante* ou através de uma compensação pecuniária. A responsabilidade civil tem natureza jurídica como um efeito consequente da prática de um ato ilícito, com seu conteúdo e hipótese de incidência estabelecidos pela lei. Por ser derivada da lei, a vítima pode exigir a reparação, mesmo contra a vontade do ofensor, buscando eliminar ou minimizar os danos sofridos através de uma ação indenizatória (Santana, 2018).¹²

Originalmente, a responsabilidade civil tinha como base o ato ilícito e a culpa, um conceito subjetivo influenciado pelo Código de Napoleão. A vítima precisava provar o ilícito e a culpa ou

¹⁰ MENEZES, Mario Sergio. **Responsabilidade civil pré-contratual**. pp. 101-128. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc4.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em 28.05.2024.

¹¹ SANTANA, Felipe de Carvalho. **A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos**. 2018. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5396>. Acesso em: 28.05.2024.

¹² SANTANA, Felipe de Carvalho. **A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos**. 2018. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5396>. Acesso em: 28.05.2024.

dolo do agente causador para obter reparação. No final do século XIX, observou-se a dificuldade das vítimas em provar a culpa, levando a uma mudança no entendimento. Dessa forma, passou-se a focar mais no dano do que no agente. Isso evoluiu para a presunção de culpa e, eventualmente, para a responsabilidade objetiva, que não requer prova de culpa. A responsabilidade objetiva se baseia no risco da atividade e considera o dano e o nexo de causalidade. Embora a responsabilidade subjetiva ainda exista, sendo mais adequada para relações interpessoais, a responsabilidade objetiva se aplica a situações específicas definidas por lei, geralmente quando há desequilíbrio de poder entre as partes, como nas relações de consumo ou em atividades de alto risco. A responsabilidade objetiva é adequada para proteger vítimas em posições vulneráveis, incapazes de prever ou evitar danos, como nas atividades perigosas (como, por exemplo, atividades nucleares, de petróleo e de transporte aéreo) (Garbi, 2022).¹³

A construção de uma teoria geral da responsabilidade civil deve reconhecer que a solução de um caso concreto pode variar, mas ainda deve buscar um norte geral para sistematizar soluções jurídicas para casos semelhantes. Essa tendência, analisada por Klaus Günther e defendida por Dworkin em sua teoria sobre coerência e integridade, enfatiza a importância de tratar casos iguais de maneira igual, promovendo harmonia nos fundamentos da responsabilização civil (Bacarim, 2024)¹⁴. E, mais do que a concretização de uma teoria harmônica, a noção geral de responsabilidade civil contribui para a segurança jurídica.

Destarte, a responsabilidade civil é definida como a obrigação de reparar o dano que uma pessoa causa a outra, surgindo em dois contextos principais: contratual e extracontratual. Tradicionalmente, isso se relaciona à culpa, seja contratual ou extracontratual. Contudo, além dessas formas, desenvolveu-se uma via para justificar a reparação de danos ocorridos na fase pré-contratual, antes da conclusão do contrato (Menezes, 2024).¹⁵

¹³ GARBI, Carlos Alberto. **A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual: simbiose, aproximações e diferenças**. 3 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>. Acesso em: 28.05.2024.

¹⁴ BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual**. pp. 83-99. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc3.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 28.05.2024.

¹⁵ MENEZES, Mario Sergio. **Responsabilidade civil pré-contratual**. pp. 101-128. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc4.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 28.05.2024.

3.1. Responsabilidade Civil Contratual

A responsabilidade civil contratual surge de uma conduta culposa associada ao inadimplemento total ou parcial de um contrato. Ela se distingue da culpa extracontratual por sua conotação objetiva, relacionada diretamente ao inadimplemento ou adimplemento imperfeito. Na responsabilidade civil contratual, a questão principal é identificar quem causou o inadimplemento ou adimplemento imperfeito, com a culpa sendo presumida (presunção relativa) (Bacarim, 2024).¹⁶

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho destaca que:

A obrigação pode originar-se não somente do ato ilícito, mas, também, da vontade. A responsabilidade, por sua vez, pode decorrer tanto da violação de um dever legal como, ainda, do descumprimento de um dever assumido no contrato (...) É infração a um dever especial estabelecido pela vontade dos contraentes, por isso decorrente de relação obrigacional preexistente.¹⁷

Quando uma obrigação surge de uma declaração unilateral de vontade ou de situações previstas em lei e reguladas por contrato, haverá responsabilidade em casos de inadimplemento culposos. Isso ocorre quando uma relação obrigacional preexistente é quebrada. Sobre o tema, Cavalieri Filho ilustra:

Aquele que viola um dever jurídico, e que desta atitude a consequência seja um dano, quer seja material ou moral, está obrigado, conforme estabelecido no Código Civil, a indenizar. Essa obrigação violada pode ser referente ao contrato estabelecido entre as partes, ou seja, é aquela em que os contratantes se obrigaram a cumprir e um daqueles, ou ambos, descumpriram com o estabelecido.¹⁸

Para resolver conflitos gerados pela modernização, importantes trabalhos foram realizados em países como Itália, Bélgica e principalmente França, onde se observou uma responsabilidade

¹⁶ BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual.** pp. 83-99. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc3.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em: 28.05.2024.

¹⁷ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 265.

¹⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 308.

objetiva, sem necessidade de comprovação de culpa, fundamentada na teoria do risco (Cavalieri Filho, 2015). Da mesma forma, foi estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro que quem não cumprir a obrigação contratada responderá por perdas e danos, conforme os artigos 927 e 931 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.¹⁹

Na responsabilidade contratual, para verificar o dever de indenizar, é necessário examinar o que foi estipulado no contrato e verificar se houve descumprimento. Isso não significa que a obrigação de indenizar se confunda com a obrigação contratual em si, mas sim que o descumprimento do contrato pode gerar essa obrigação adicional.

Embora a responsabilidade subjetiva seja mais comum no âmbito contratual, pode haver casos de responsabilidade contratual sem culpa. Isso ocorre, por exemplo, quando há cláusulas específicas prevendo tal situação (conforme dispõe o artigo 393 do Código Civil²⁰), em contratos de transporte de passageiros, contratos de transporte ferroviário, entre outros. Além disso, a responsabilidade contratual sem culpa pode surgir quando um caso fortuito ou de força maior ocorre após a mora do devedor (Bacarim, 2024).²¹

3.2. Responsabilidade Civil Extracontratual

Quando o dever de indenizar não está ligado a um contrato, trata-se de responsabilidade civil extracontratual. Sua fonte é um fato jurídico não negocial, alheio à vontade das partes, e decorre diretamente da lei (artigo 186 do Código Civil²²) ou do princípio geral de que ninguém

¹⁹ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 28.05.2024.

²⁰ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 28.05.2024.

²¹ BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual. A culpa e a responsabilidade civil contratual.** pp. 83-99. Disponível em

²² BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em

deve prejudicar outrem. Adverte-se que a responsabilidade extracontratual e a contratual se regulam pelos mesmos princípios, pois a ideia de responsabilidade é uma (Bacarim, 2024).²³

Assim, embora o Código Civil estabeleça distinção entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, não há diferença de tratamento nos atos ilícitos, possivelmente devido à influência da doutrina unitária ou monista. Segundo a posição unitária, são necessários para a responsabilidade: dano, ilícito e causalidade, independentemente da relação entre as partes. No entanto, cabe pontuar que há uma distinção clara nos efeitos e na função entre responsabilidade contratual e extracontratual (Garbi, 2022).²⁴

A função da responsabilidade contratual é proteger contra um risco específico de dano originado de uma relação prévia entre dois sujeitos, enquanto na responsabilidade extracontratual a relação intersubjetiva surge após a avaliação da injustiça do dano. A obrigação preexistente na responsabilidade contratual ajuda a identificar o responsável, qualificar o dano como injusto e determinar a obrigação de reparação. Por outro lado, a responsabilidade extracontratual, ou aquiliana, lida com contatos sociais sem um projeto anterior entre as partes, permitindo uma análise *ex post* do fato e abrindo novos espaços para juízo de responsabilidade.

No direito italiano, o *Codice Civile* limita a responsabilidade contratual à reparação de danos previsíveis no momento da constituição da obrigação (art. 1.225), destacando a natureza diversa e o regime jurídico distinto de cada tipo de responsabilidade: “*Se l'inadempimento o il ritardo non dipende dal dolo del debitore, il risarcimento è limitato al danno che poteva prevedersi nel tempo in cui è sorta l'obbligazione.*”²⁵

A vítima de responsabilidade contratual deve provar o descumprimento da obrigação, sem a necessidade de provar culpa, diferentemente da responsabilidade extracontratual, onde a culpa precisa ser provada. A responsabilidade contratual aproxima-se da responsabilidade objetiva, liberando a vítima do ônus da prova da culpa. Assim, embora haja possíveis aproximações, existem diferenças significativas no regime jurídico aplicável a cada tipo de responsabilidade,

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 28.05.2024.

²³ Ibidem, p.88.

²⁴ GARBI, Carlos Alberto. **A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual: simbiose, aproximações e diferenças**. 3 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>. Acesso em: 28.05.2024.

²⁵ “*Se o inadimplemento ou o atraso não depende de dolo do devedor, a indenização é limitada ao dano que podia ser previsto no momento em que a obrigação surgiu.*” ITÁLIA. **REGIO DECRETO 16 MARZO 1942**. Disponível em: [Delle obbligazioni in generale \(altalex.com\)](https://www.altalex.com/delle-obbligazioni-in-generale). Acesso em: 28.05.2024.

especialmente em relação ao ilícito, à imputação e à reparação, permitindo o exercício da autonomia privada nas antecipações e limitações no âmbito contratual (Garbi, 2022).²⁶

3.3. Responsabilidade Civil Pré-Contratual

A responsabilidade civil pré-contratual, ou culpa *in contrahendo*, refere-se à obrigação de indenizar que surge antes da conclusão de um negócio jurídico. Isso ocorre, por exemplo, quando há uma quebra injustificada das negociações preliminares, prejudicando a parte que teve gastos acreditando na celebração do contrato. Outra situação que configura essa responsabilidade é a recusa injustificada em contratar, seja na venda ou prestação de serviços, caracterizando abuso de direito (Pontes, 2018).²⁷

Foi Jhering quem, no século XIX, introduziu a noção de responsabilidade pré-contratual com seu trabalho "*Culpa in contrahendo ou indenização em contratos nulos ou não chegados à perfeição*". Este conceito foi desenvolvido e reconhecido em diversos sistemas jurídicos, como na Alemanha, Portugal e Itália. Jhering baseou-se em estudos das fontes romanas para argumentar que a culpa na formação de um contrato nulo e na sua conclusão estariam relacionadas, defendendo que a nulidade de um contrato exclui a ação para seu cumprimento, mas não a ação de indenização por culpa. Jhering destacou a importância da *diligentia* (diligência) desde o início das negociações contratuais, justificando que as relações em formação devem estar protegidas pelas regras da culpa. Ele introduziu o conceito de "interesse contratual negativo", que se refere ao direito de ser indenizado pelo prejuízo de não ser enganado durante as negociações, mesmo que o contrato resultante seja nulo. Jhering diferenciou a responsabilidade pré-contratual da culpa extracontratual, argumentando que os comportamentos e afirmações durante as negociações contratuais devem seguir os mesmos padrões das relações formadas. A falta de diligência nessas fases iniciais configura negligência ou imprudência, justificando a responsabilidade por danos causados (Menezes, 2024).²⁸

²⁶ GARBI, Carlos Alberto. **A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual: simbiose, aproximações e diferenças**. 3 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>. Acesso em: 28.05.2024.

²⁷ PONTES, Sergio. **Responsabilidade Civil Pré-Contratual**. 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-pre-contratual/604180430#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20pr%C3%A9%20Dcontratual%2C%20tamb%C3%A9m%20denominada%20de%20responsabilidade%20por,%C3%A0%20conclus%C3%A3o%20do%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico>. Acesso em: 28.05.2024.

²⁸ MENEZES, Mario Sergio. **Responsabilidade civil pré-contratual**. pp. 101-128. Disponível em

No Direito Alemão, a teoria da *culpa in contrahendo* de Jhering foi incorporada no § 311, incisos 2 e 3 do código civil alemão (Bürgerliches Gesetzbuch) pela reforma de 2001. Essa legislação estabelece que, na fase pré-contratual, a parte prejudicada tem o direito de agir contra a parte que lhe criou uma legítima expectativa:

Section 311 Obligations created by legal transaction and obligations similar to legal transactions (1) In order to create an obligation by legal transaction and to alter the contents of an obligation, a contract between the parties is necessary, unless otherwise provided by statute. (2) An obligation with duties under section 241 (2) also comes into existence by 1. the commencement of contract negotiations 2. the initiation of a contract where one party, with regard to a potential contractual relationship, gives the other party the possibility of affecting his rights, legal interests and other interests, or entrusts these to him, or 3. similar business contacts. (3) An obligation with duties under section 241 (2) may also come into existence in relation to persons who are not themselves intended to be parties to the contract. Such an obligation comes into existence in particular if the third party, by laying claim to being given a particularly high degree of trust, substantially influences the precontract negotiations or the entering into of the contract (Sa, 2022, p. 810).²⁹

No direito lusitano, a doutrina da *culpa in contrahendo* inicialmente permitiu o ressarcimento de danos causados na fase pré-contratual a pessoas ou bens e, posteriormente, exigiu a troca de todas as informações necessárias para a contratação, abrangendo o dever de indenizar e o dever de informação.

No direito italiano, o Código Civil de 1942 adotou explicitamente essa teoria, influenciado pelo pensamento jurídico alemão devido à falta de tradição prática e jurisprudência tímida. No direito francês, a responsabilidade civil pré-contratual teve pouco desenvolvimento, referenciando apenas a doutrina alemã. Diferentemente, nos países de *Common Law*, as

<https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc4.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em 28.05.2024.

²⁹ “Seção 311 Obrigações criadas por transação legal e obrigações semelhantes às transações legais (1) Para criar uma obrigação por meio de transação legal e alterar o conteúdo de uma obrigação, é necessário um contrato entre as partes, salvo disposição em contrário prevista por lei. (2) Uma obrigação com deveres conforme a seção 241 (2) também surge por: 1. o início das negociações contratuais; 2. a iniciação de um contrato em que uma parte, em relação a uma potencial relação contratual, dá à outra parte a possibilidade de afetar seus direitos, interesses legais e outros interesses, ou os confia a ela; ou 3. contatos comerciais semelhantes. (3) Uma obrigação com deveres conforme a seção 241 (2) também pode surgir em relação a pessoas que não são destinadas a serem partes do contrato. Tal obrigação surge em particular se o terceiro, ao reivindicar um grau particularmente alto de confiança, influenciar substancialmente as negociações pré-contratuais ou a celebração do contrato.” ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch, 18.08.1896**. Disponível em: Microsoft Word - Vorlage PDF Format 10_linksbündig_BGB_Buch_1-5-2009-10.docx (ulisboa.pt). Acesso em 28.05.2024.

Em regra, entende-se que as negociações ou tratativas preliminares não vinculam as partes a uma relação jurídica, pois cada parte tem o direito de optar por celebrar ou não o contrato. No entanto, a responsabilidade pode surgir nesta fase, quando esse direito é exercido de forma abusiva. Por exemplo, se um empresário convida um colega para viajar a uma cidade distante para negociar um contrato e, após o colega incorrer em despesas com viagem, aluguel de carro e hotel, o anfitrião informa já ter celebrado o contrato com um terceiro, o convidado poderia pleitear a responsabilização do anfitrião. Ele pode solicitar o reembolso das despesas e indenização pela perda da oportunidade de celebrar o contrato, devido ao descumprimento dos deveres de conduta entre as partes negociantes (Pontes, 2018).³⁴

Doutrina e jurisprudência concordam que a seriedade nas tratativas é crucial para evitar responsabilidade pré-contratual. Tratativa séria gera expectativa de contrato futuro, levando a investimentos para cumprir a obrigação esperada. Quanto mais próximo da formação do vínculo contratual, maiores são os deveres das partes em preservar o futuro contrato; quanto mais distante do adimplemento, menor a responsabilidade (Telesca; Ehrenbrink, 2015).³⁵

No mais, cabe destacar que a responsabilidade civil pré-contratual não decorre de um pré-contrato, mas de deveres de boa-fé objetiva, preservação das expectativas e prevenção de gastos inúteis. Fundamenta-se na quebra de deveres de boa-fé objetiva no tráfico jurídico e social, exigidos rigorosamente a partir de um contato qualificado entre as partes. Apesar da liberdade de contratar, doutrina e jurisprudência enfatizam a boa-fé, confiança e outros deveres, como fidelidade, cuidado com o patrimônio, conservação e cooperação. Para responsabilização pré-contratual, é necessário que os requisitos gerais de responsabilidade civil estejam presentes, como dano efetivo, certo e reparável, incluindo prejuízo material, dano emergente e lucro cessante. Nem todas as relações jurídicas contratuais têm fase de tratativas, o que pode afastar a responsabilidade pré-contratual (Telesca; Ehrenbrink, 2015).³⁶

Por fim, destaca-se que a responsabilidade pré-contratual abarca, conforme apontado por

[%B3cio%20jur%C3%ADdico](#). Acesso em: 28.05.2024.

³⁴ PONTES, Sergio. **Responsabilidade Civil Pré-Contratual**. 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-pre-contratual/604180430#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20pr%C3%A9%2Dcontratual%2C%20tamb%C3%A9m%20denominada%20de%20responsabilidade%20por,%C3%A0%20conclus%C3%A3o%20do%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico>. Acesso em: 28.05.2024.

³⁵ TELESCA, Maria Madalena; EHRENBRINK, Lúcia. **Da responsabilidade civil pré-contratual e pós-contratual**. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, n. 09, pp. 7-17, 2015.

³⁶ TELESCA, Maria Madalena; EHRENBRINK, Lúcia. **Da responsabilidade civil pré-contratual e pós-contratual**. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, n. 09, pp. 7-17, 2015.

Judith Martins-Costa:

(a) o injusto recesso das tratativas; (b) danos causados à pessoa ou ao patrimônio durante as negociações; (c) a conclusão de contrato nulo, anulável ou ineficaz; (d) a ausência ou defeituosidade de informações que seriam devidas e pela falta culposa de veracidade de informações prestadas; (e) falsas representações na fase das tratativas, desde que culposas, não recaindo no dolo, que é abrangido por figura específica; e (f) danos culposamente causados por atos ocorridos na fase das negociações, quando tenha sido validamente constituído o contrato. De todas, é a hipótese do rompimento injustificado das tratativas que concentra o maior número de decisões jurisprudenciais.³⁷

³⁷ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 459.

4. CONSIDERAÇÕES AO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E À SUA APLICAÇÃO NA FASE PRÉ-CONTRATUAL

O princípio da boa-fé, explicitamente adotado pelo Código Civil de 2002, é reconhecido na doutrina e na jurisprudência por sua função de orientar os negócios jurídicos. Esse princípio atua como um elemento de proteção das obrigações contratuais.

Há uma dificuldade dogmática em situar as fases de contrato preliminar dentro de uma relação obrigacional. Não seria possível reconhecer a existência de deveres concretos nessa fase, o que impossibilitaria incluir os contatos iniciais "no desenvolvimento da relação obrigacional", uma vez que ainda não se revelou um propósito concreto nem a determinação da vontade. Entretanto, com base em Nipperdey, essas atividades iniciais "assemelham-se aos provenientes de um contrato, mas seu suporte fático é de ordem delitual". Porém, uma parte da doutrina não encaixou o contrato preliminar numa relação jurídica obrigacional. Optou-se pela regra dogmática da culpa extracontratual, analisando o comportamento das partes quanto ao aspecto culposo durante as negociações preliminares. A doutrina reconheceu a importância e apreciou a consagração do princípio da boa-fé objetiva no artigo 422 do Código Civil³⁸ dentro do sistema das relações contratuais. Embora essa inclusão tenha sido tardia e com o formato de cláusula geral, mencionando expressamente as hipóteses de conclusão e execução do contrato, muitos viram nisso um pano de fundo para possibilitar uma concepção dogmática da culpa *in contrahendo* (Menezes, 2024).³⁹

Nesse sentido, de acordo com Goerk:

a) fase das tratativas negociais: O princípio da boa-fé atua na fase prévia à conclusão contratual como mandamento de correção (probidade), gerando deveres de respeito à confiança. Sanciona, por exemplo, a abrupta ruptura das negociações, bem como atribui aos negociadores o dever de não gerar representações infundadas quanto à continuidade das negociações; de proteção à pessoa e ao patrimônio da contraparte, durante as negociações; deveres informativos, sancionando a ausência ou defeituosidade de informações que seriam devidas e a falta de veracidade de informações prestadas; é matriz, por igual, de deveres de sigilo; e do dever de evitar falsas representações na fase das tratativas, sendo, outrossim, fundamento para a indenização de danos causados por fatos ocorridos na fase das negociações. Por conta das características desse período e do

³⁸ BRASIL. LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 28.05.2024.

³⁹ MENEZES, Mario Sergio. **Responsabilidade civil pré-contratual**. pp. 101-128. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc4.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em 28.05.2024.

escopo que aproximou os interessados (qual seja, o de pactuar, futuramente, um negócio), podem os intervenientes, em razão das negociações e da expectativa legítima de virem a concluir o negócio, fazer despesas, mas não só: podem ainda deixar de aproveitar oportunidades de ganho com terceiros, revelar suas fragilidades econômicas, jurídicas ou técnicas, fiar-se em conselhos, recomendações ou informações dadas pelo parceiro etc., tudo porque confiam no bom andamento das negociações e esperam vir a concluir o negócio, pois “a necessidade de confiança cria a relação jurídica de quem trata para contratar”. Justifica-se, assim, a incidência de deveres pré-negociais derivados do mandamento de agir segundo a boa-fé. Os deveres pré-contratuais quando culposamente violados, podem caracterizar a responsabilidade pela “perda de uma chance” (perte d’une chance).⁴⁰

A jurisprudência pátria assim se manifesta sobre a boa-fé pré-contratual:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ROMPIMENTO ABRUPTO DE NEGOCIAÇÕES - LOCAÇÃO DE IMÓVEL - RESPONSABILIDADE PRÉ-CONTRATUAL - VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ - DEVER DE REPARAÇÃO INTEGRAL DOS PREJUÍZOS - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - DANOS EMERGENTES - DANO MORAL CONFIGURADO. A conduta da parte de desistir da negociação depois de demonstrar de forma inequívoca sua intenção de locar o espaço, gerando despesas para outra parte, vai de encontro ao princípio da boa-fé, segundo o qual "os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé" (art. 422, CC). A boa-fé, como princípio geral de direito, constitui fonte de direitos e obrigações, de modo que a conduta contrária à boa-fé, causadora de dano, gera obrigação de reparação do prejuízo, mesmo que seja em fase pré-contratual. O termo inicial do prazo prescricional é a data do ilícito, quando a contratada, de forma abrupta e arbitrária, rompeu o vínculo que havia se estabelecido entre as partes, ocasião em que nasceu a pretensão do contratante. Constatado que não decorreram três anos da data do ilícito até o ajuizamento da ação, inexistente prescrição da pretensão do autor. Ao frustrar a legítima expectativa do futuro contratante, encerrando longas negociações sem justo motivo, agindo com deslealdade, violando a boa-fé que deve prevalecer nas relações comerciais, em verdadeiro abuso de direito, tem a parte o dever de reparar as perdas e danos a que deu causa, de forma integral. A Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Se a atitude ilícita da parte ré é capaz de abalar a imagem da empresa, cabível o pagamento de indenização por danos morais. A fixação do valor da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJ-MG - AC: 10000205430531001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022).⁴¹

Trata-se de uma apelação cível em uma ação de indenização devido ao rompimento abrupto de negociações para a locação de um imóvel, de um futuro locatário e o proprietário do imóvel. A desistência da negociação por parte do locatário após demonstrar inequivocamente a

⁴⁰ GOERK, Daniella Losasso. **Responsabilidade pré e pós contratual**. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.8, n.4, 2022. pp. 30865-30866.

⁴¹ JURISPRUDENCIA. TJ-MG - AC: 10000205430531001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1396611314>. Acesso em 29.05.2024.

intenção de locar o imóvel, gerando despesas para o proprietário, viola o princípio da boa-fé, que obriga os contratantes a observarem os princípios de probidade e boa-fé tanto na conclusão quanto na execução do contrato.

A boa-fé é uma fonte de direitos e obrigações. Assim, uma conduta contrária à boa-fé que cause dano gera a obrigação de reparação, mesmo na fase pré-contratual. O dever de reparação inclui tanto danos emergentes (despesas efetivamente realizadas) quanto danos morais (abalo à imagem). Ainda, cabe pontuar que a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)⁴² estabelece que uma pessoa jurídica pode sofrer dano moral e assim, a atitude ilícita do réu, capaz de abalar a imagem da empresa, justifica a indenização por danos morais.

A doutrina e a jurisprudência brasileira decidiram reconhecer no artigo 422 do Código Civil reflexos que expressam uma figura de responsabilidade civil pré-contratual. Isso foi evidenciado no texto do enunciado 25, aprovado na I Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.⁴³ Nesse viés, analisa Menezes:

Entre as decisões do início e da metade do século passado destacam-se a do TJSP 24/07/1936; a Câmara, no exame de contrato de renovação de aluguel encerrado por ruptura das negociações, aplicou a teoria da culpa *in contrahendo*, porém, sem apoio, quanto à natureza jurídica, no reconhecimento duma relação obrigacional, mas, sim, com fundamento no art. 159 do código revogado.⁵¹ Em julgado de 1959, o Extinto TAC, julgou o caso das negociações preliminares encerradas entre atriz e companhia cinematográfica. Não reconheceu direito a indenização, pelo interesse negativo, tendo afirmado não caracterizada a responsabilidade da companhia, fundada na regra da culpa extracontratual.⁵² Outros exemplos são encontrados em RT 167/363, RT 410/378, RT 440/9553. A utilização da culpa *in contrahendo* para corrigir injustas negociações iniciais, de onde uma das partes saiu – com aplicação de deveres de lealdade e referência à boa-fé, foi feita pelo TJRS 06/06/1991. A 5ª Câmara, por maioria, reconheceu a responsabilidade pré-contratual da ré por ter violado o dever de lealdade durante as negociações e devido aos contatos iniciais ter criado na parte contrária uma forte expectativa de conclusão do negócio. O Tribunal de Justiça gaúcho, com referência à doutrina de Almeida Costa, entendeu que a parte que dera causa à ruptura injustificada, violou deveres de lealdade e de comunicação informados pela boa-fé.⁴⁴

Sobre a fase pré-contratual, elucida Judith Martins-Costa:

⁴² BRASIL. **Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt#:~:text=S%C3%BAmula%3A%20227%20A%20pessoa%20jur%C3%ADdica,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20autoral. Acesso em 29.05.2024.

⁴³ Disponível em: [Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](https://www.cjf.jus.br/consultas/enunciados). Acesso em 29.05.2024.

⁴⁴ MENEZES, Mario Sergio. **Responsabilidade civil pré-contratual**. P. 123. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc4.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em 29.05.2024.

Por vezes, a fase do nascimento do vínculo é precedida por tratativas negociais. Há conversações, trocas de informações e negociações orientadas a examinar as possibilidades e as conveniências de realizar um futuro contrato. Ainda não há, nessa fase preliminar, relação contratual, pois as negociações preliminares configuram «tratos», e ainda não «contratos», nem negócios jurídicos. Porém, é preciso atenção: a fase formativa é poliforme e não é destituída de relevância jurídica. Aí já há a tutela do direito que impõe deveres de correção no comportamento dos negociadores. Ademais, aí podem conviver com atos não negociais e, também, verdadeiros negócios jurídicos, como um pacto de opção, ou uma oferta (ou «proposta») que visam, justamente, preparar o planejado contrato, a oferta sendo, nesse sentido, o «penúltimo ato»: uma vez ocorrendo a aceitação, haverá a conclusão do contrato, então se ingressando na fase da eficácia contratual propriamente dita. O «contrato» (rectius: os contratos, pois a categoria não é monoliticamente unitária) é um feixe de eficácias jurídicas.⁴⁵

A boa-fé vai além de uma questão ética, constituindo uma norma de conduta que legitima toda a ordem jurídica. Esse princípio leva em consideração a interpretação das normas legais e das cláusulas contratuais, refletindo um tipo de honestidade pública. Sendo assim, a boa-fé deve focar no equilíbrio das condições contratuais, e não no equilíbrio econômico, uma vez que há um desequilíbrio inerente nos direitos e deveres das partes em certas relações, como, por exemplo, nas relações de consumo. Portanto, afirma Rizzato Nunes que: *"Para alcançar um equilíbrio real, o intérprete deve realizar uma análise global do contrato, considerando cada cláusula em relação às demais, pois o que pode ser abusivo ou exagerado para uma parte, pode não ser para outra"*.⁴⁶

Nessa mesma perspectiva, Maria Helena Diniz destaca que *"as partes devem agir com lealdade, honestidade, honradez, probidade (integridade de caráter), denodo e confiança mútua, ou seja, proceder com boa-fé, esclarecendo os fatos e o conteúdo das cláusulas"*.⁴⁷

No mais, o princípio da boa-fé objetiva reflete o princípio da confiança, indispensável não só para as relações negociais, como para todo relacionamento humano. Dessa maneira, ensina Véra Fradera⁴⁸ que a regra máster que ampara a regulação da fase das negociações preliminares

⁴⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 156.

⁴⁶ NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 207.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 3: Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 33.

⁴⁸ FRADERA, Véra Jacob de. **Dano pré-contratual: uma análise comparativa a partir de três sistemas jurídicos, o continental europeu, o latino-americano e o americano do norte**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 34, n. 136, out/dez, 1997. pp. 169-180.

é o princípio da confiança, o que implica na proibição de *venire contra factum proprium* (dever de não agir contra ato próprio).

Na mesma linha, dispõe Antônio Junqueira de Azevedo:

É preciso que, na fase pré-contratual, os candidatos a contratantes ajam, nas negociações preliminares e na declaração da oferta, com lealdade recíproca, dando as informações necessárias, evitando criar expectativas que sabem destinadas ao fracasso, impedindo a revelação de dados obtidos em confiança, não realizando rupturas abruptas e inesperadas das conversações, etc. aos vários deveres dessa fase seguem-se deveres acessórios à obrigação principal na fase contratual.⁴⁹

Além disso, a doutrina identifica três funções distintas da boa-fé, presentes no Código Civil de 2002: a função interpretativa, conforme o artigo 113; a função de controle dos limites de exercício de um direito, descrita no artigo 187; e a função de integração do negócio jurídico, abordada no artigo 422 (Venosa, 2007).⁵⁰

De acordo com Sa⁵¹, a função interpretativa consiste em que o intérprete utilize o princípio da confiança como base para sua hermenêutica. Isso significa que o intérprete deve extrair do conteúdo o que melhor se adeque às legítimas expectativas das partes. O Conselho da Justiça Federal (CJF) editou os enunciados 26 e 27, que dispõem sobre a função interpretativa da boa-fé objetiva. *In verbis*:

Enunciado 26, CJF: A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar e, quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como a exigência de comportamento leal dos contratantes. Enunciado 27, CJF: Na interpretação da cláusula geral da boa-fé, deve-se levar em conta o sistema do Código Civil e as conexões sistemáticas com outros estatutos normativos e fatores metajurídicos.⁵²

A função corretiva da boa-fé objetiva, aplicada à responsabilidade pré-contratual, dá origem à teoria dos atos próprios e ao abuso do direito, limitando direitos para proteger as

⁴⁹ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum**. São Paulo: Revista do Direito do Consumidor, v. 18, 1996, p. 22-31.

⁵⁰ VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 232.

⁵¹ SA, Silvia Marques. **Responsabilidade civil e o princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual**. Rev. De Artigos Científicos, v. 14, n. único, 2022. pp. 813-814.

⁵² Disponíveis em: [Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](https://www.cjf.jus.br/enunciados/26) e [Consulta de Enunciados \(cjf.jus.br\)](https://www.cjf.jus.br/enunciados/27). Acesso em 29.05.2024.

legítimas expectativas de terceiros. A teoria dos atos próprios visa mitigar a autonomia da vontade para evitar comportamentos contraditórios que violem essas expectativas, impondo condutas que visem à proteção das mesmas (Sa, 2022).⁵³

À vista disso, Allan Vinicius Ferreira Lima ressalta que:

A boa-fé objetiva constitui mais uma limitação a autonomia da vontade onde a declaração de vontade além de ser livre e desimpedida, deve ser justa, leal, honesta, tudo em prol de um bem maior que é a sociedade, estabelecendo um padrão de comportamento que deve ser seguido por todos os contratantes seja no momento da celebração do contrato, seja no momento e sua execução, até mesmo pelo juiz quando da interpretação das cláusulas contratuais.⁵⁴

O Código Civil de 2002 inovou ao introduzir a boa-fé objetiva, uma norma imposta a todos que obriga as partes a se comportarem de boa-fé em suas relações. A boa-fé se divide em objetiva e subjetiva, representando duas formas distintas: objetiva (norma; forma de comportamento) e subjetiva (forma de conduta).

Cláudia Lima Marques entende que o princípio da boa-fé objetiva busca o equilíbrio contratual. Segundo ela, *"o direito destacará o papel da lei como limitadora (...) é a própria lei que passa a proteger certos interesses sociais, valorizando assim a boa-fé e a confiança depositada no vínculo entre as partes"*.⁵⁵ Isso indica que a boa-fé objetiva se trata de norma de conduta que legitima toda a experiência jurídica. Considerando a interpretação das normas legais e das cláusulas contratuais, a aplicação desse princípio se apresenta como uma espécie de honestidade pública.

É importante observar a distinção entre boa-fé objetiva e boa-fé subjetiva. Na boa-fé subjetiva, o contratante acredita que está agindo corretamente, tendo ou não a intenção de agir de forma adequada. Já na boa-fé objetiva, a intenção do contratante não é considerada, independentemente do momento da celebração do contrato, uma vez que já não havia intenção de cumpri-lo (Diniz, 2010).⁵⁶

⁵³ SA, Sílvia Marques. **Responsabilidade civil e o princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual**. Rev. De Artigos Científicos, v. 14, n. único, 2022. pp. 813-814.

⁵⁴ LIMA, Allan Vinicius Ferreira. **Revisão Judicial de Contratos com Base na Teoria da Imprevisão por Onerosidade Excessiva no Código Civil de 2002**. 2011. Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7271>. Acesso em 29.05.2024. p. 1.

⁵⁵ MARQUES, Cláudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006. p. 346.

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena **Curso de Direito Civil Brasileiro**, Vol. 3: Teoria geral das obrigações contratuais e

Ao detalhar a definição de boa-fé subjetiva, Maria Helena Diniz afirma que:

A boa-fé subjetiva é atinente ao dato de se desconhecer algum vício do negócio jurídico. E a boa-fé objetiva, prevista no artigo sub examine, é alusiva a um padrão comportamental a ser seguido baseado na lealdade e na probidade (integridade de caráter), proibindo o comportamento contraditório, impedindo o exercício abusivo de direito por parte dos contratantes, no cumprimento não só da obrigação principal, mas também das acessórias, inclusive do dever de informar, de colaborar e de atuação diligente.⁵⁷

Sobre a boa-fé objetiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho destacam que ela "*consiste em uma verdadeira regra de comportamento, de fundo ético e exigibilidade jurídica*".⁵⁸ Ainda, sobre o caráter lateral e anexo dos deveres que fazem parte da boa-fé objetiva, dispõem os autores:

(...) o contrato não se esgota apenas na obrigação principal de dar, fazer ou não fazer. Ladeando, pois, esse dever jurídico principal, a boa-fé objetiva impõe também a observância de deveres jurídicos anexos ou de proteção, não menos relevantes, a exemplo dos deveres de lealdade e confiança, assistência, confidencialidade ou sigilo, confiança, informação etc.⁵⁹

Em complemento, Renata Domingues Balbino Munhoz Soares explica que:

Desde 1900, quando entrou em vigor o BGB, os alemães conhecem a separação de boa-fé subjetiva (*guter Glaube*) e objetiva (*Treu und Glaube*). (...) A boa-fé objetiva possui dois sentidos diferentes: um sentido negativo e um positivo. O primeiro diz respeito à obrigação de lealdade, isto é, de impedir a ocorrência de comportamentos desleais; o segundo, diz respeito à obrigação de cooperação entre os contratantes, para que seja cumprido o objeto do contrato de forma adequada (Soares, 2008, p. 83).⁶⁰

Assim, Regis Fichtner Pereira também aduziu que:

Apesar de não existir no ordenamento jurídico brasileiro uma regra jurídica escrita, de natureza geral, estabelecendo o Princípio da Boa-fé, reconhecem a doutrina e a

extracontratuais. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

⁵⁷ Ibidem. p. 418.

⁵⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.1: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 101.

⁵⁹ Ibidem. p. 103.

⁶⁰ SOARES. Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008. p. 83.

jurisprudência não só a sua existência, como a sua incidência sobre todas as relações jurídicas em sociedade, que como elemento de criação de deveres jurídicos próprios, quer como meio de interpretação da norma jurídica, quer como elemento de integração do Direito.⁶¹

Superada a distinção entre a boa-fé objetiva e subjetiva, cabe mencionar a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), reconhecendo a aplicação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual:

CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. FRANQUIA. BOA-FÉ OBJETIVA. ART. 422 DO CC/02. DEVERES ANEXOS. LEALDADE. INFORMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. PROTEÇÃO. PADRÕES DE COMPORTAMENTO (STANDARDS). DEVER DE DILIGÊNCIA (DUE DILIGENCE). HARMONIA. INADIMPLEMENTO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. 1. Cuida-se de ação de resolução de contrato de franquia cumulada com indenização de danos materiais, na qual se alega que houve descumprimento do dever de informação na fase pré-contratual, com a omissão das circunstâncias que permitiriam ao franqueado a tomada de decisão na assinatura do contrato, como o fracasso de franqueado anterior na mesma macrorregião. 2. Recurso especial interposto em: 23/10/2019; conclusos ao gabinete em: 29/10/2020; aplicação do CPC/15. 3. O propósito recursal consiste em definir se a conduta da franqueadora na fase pré-contratual, deixando de prestar informações que auxiliariam na tomada de decisão pela franqueada, pode ensejar a resolução do contrato de franquia por inadimplemento. 4. Segundo a boa-fé objetiva, prevista de forma expressa no art. 422 do CC/02, as partes devem comportar-se de acordo com um padrão ético de confiança e de lealdade, de modo a permitir a concretização das legítimas expectativas que justificaram a celebração do pacto. 5. Os deveres anexos, decorrentes da função integrativa da boa-fé objetiva, resguardam as expectativas legítimas de ambas as partes na relação contratual, por intermédio do cumprimento de um dever genérico de lealdade, que se manifesta especificamente, entre outros, no dever de informação, que impõe que o contratante seja alertado sobre fatos que a sua diligência ordinária não alcançaria isoladamente. 9. O princípio da boa-fé objetiva já incide desde a fase de formação do vínculo obrigacional, antes mesmo de ser celebrado o negócio jurídico pretendido pelas partes. Precedentes. 10. Ainda que caiba aos contratantes verificar detidamente os aspectos essenciais do negócio jurídico (due diligence), notadamente nos contratos empresariais, esse exame é pautado pelas informações prestadas pela contraparte contratual, que devem ser oferecidas com a lisura esperada pelos padrões (standards) da boa-fé objetiva, em atitude cooperativa. 11. O incumprimento do contrato distingue-se da anulabilidade do vício do consentimento em virtude de ter por pressuposto a formação válida da vontade, de forma que a irregularidade de comportamento somente é revelada de forma superveniente; enquanto na anulação a irregularidade é congênita à formação do contrato. 12. Na resolução do contrato por inadimplemento, em decorrência da inobservância do dever anexo de informação, não se trata de anular o negócio jurídico, mas sim de assegurar a vigência da boa-fé objetiva e da comutatividade (equivalência) e sinalagmaticidade (correspondência) próprias da função social do contrato entabulado entre as partes. 12. Na hipótese dos autos, a moldura fática delimitada pelo acórdão recorrido consignou que: a) ainda na fase pré-contratual, a franqueadora criou na franqueada a expectativa de que o retorno

⁶¹ PEREIRA, Regis Fichtner. **A responsabilidade civil pré-contratual. Teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais**. Rio de Janeiro – São Paulo: Renovar, 2001. p. 27.

da capital investido se daria em torno de 36 meses; b) apesar de transmitir as informações de forma clara e legal, o fez com qualidade e amplitude insuficientes para que pudessem subsidiar a correta tomada de decisão e as expectativas corretas de retornos; e c) a probabilidade de que a franqueada recupere o seu capital investido, além do caixa já perdido na operação até o final do contrato, é mínima, ou quase desprezível. 11. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1862508 SP 2020/0038674-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020)⁶²

A decisão aborda a responsabilidade pré-contratual e o dever de informação baseado no princípio da boa-fé objetiva. A franqueadora omitiu informações críticas durante a fase pré-contratual, criando uma expectativa irreal de retorno do investimento. O tribunal reconheceu a responsabilidade da franqueadora por descumprir os deveres de lealdade e informação, resultando na resolução do contrato e na obrigação de indenização por danos materiais.

Segundo as explicações de Flávio Tartuce, "*a quebra ou desrespeito à boa-fé objetiva conduz ao caminho sem volta da responsabilidade independentemente de culpa*".⁶³ A boa-fé objetiva é uma norma de conduta que obriga os sujeitos de direito a adotar uma determinada conduta, seja ela omissiva ou comissiva, em suas relações obrigacionais.

Assim, o comportamento exigido de ambos os contratantes em relação à boa-fé objetiva inclui não omitir informações que possam prejudicar a outra parte e não impor ações que dificultem o cumprimento da obrigação da melhor maneira possível. Esses deveres são conhecidos como deveres anexos ou laterais, pois acompanham a obrigação principal.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho destacam o caráter exemplificativo de qualquer lista que pretenda demonstrar o conteúdo da boa-fé objetiva, citando elementos como "*lealdade e confiança recíprocas, assistência, informação e sigilo*".⁶⁴

No mesmo viés, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

A boa-fé enseja, também, a caracterização do inadimplemento mesmo quando não haja mora ou inadimplemento absoluto do contrato. É o que a doutrina moderna denomina violação positiva da obrigação ou do contrato. Desse modo, quando o contratante deixa de cumprir alguns deveres anexos, por exemplo, esse comportamento ofende a boa-fé

⁶² JURISPRUDENCIA STJ - REsp: 1862508 SP 2020/0038674-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020 Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206307352>. Acesso em 29.05.2024.

⁶³ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013. p. 93.

⁶⁴ STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 106.

objetiva e, por isso, caracteriza inadimplemento do contrato.⁶⁵

Jorge Cesa Ferreira da Silva entende que a boa-fé diz respeito às fontes dos deveres obrigacionais, estando posicionada “*ao lado da vontade e dotando a obrigação de deveres orientados a interesses distintos dos vinculados estritamente à prestação, tais como o não surgimento de danos decorrentes da prestação realizada ou a realização do melhor adimplemento*”.⁶⁶ Assim, amplia-se o real suporte do inadimplemento obrigacional, considerando como violação ao contrato o descumprimento de deveres laterais, o que abre espaço não apenas para a pretensão ressarcitória, mas também para outros remédios inerentes ao inadimplemento.

“*O reconhecimento da objetividade da responsabilidade civil impede a alegação de excludentes de responsabilidade civil baseadas na quebra do elemento subjetivo da conduta*”.⁶⁷ Assim, mesmo que o sujeito no polo passivo de uma eventual ação de ressarcimento consiga provar que não cometeu a violação positiva por culpa ou dolo, ainda assim será condenado a ressarcir a parte contrária que sofreu os prejuízos.

Na fase pré-contratual, o principal elemento a ser observado pelos envolvidos é a confiança que uma parte deposita na outra em relação ao procedimento a ser adotado e ao objetivo a ser atingido caso o negócio jurídico seja efetivamente firmado. Portanto, se uma das partes omitir informações importantes que poderiam influenciar o curso do negócio jurídico ou deixar de mencionar circunstâncias que poderiam invalidar o contrato, haverá o dever de indenizar (Goerck, 2022).⁶⁸

Sobre a fase pré-contratual, Orlando Gomes detalha as diferentes formas de vinculação:

No exame dessas figuras negociais, interessa definir as seguintes vinculações ou compromissos preparatórios: a) opção; b) contrato preliminar; c) acordo provisório e preparatório. A opção é o contrato por via do qual se confere a uma das partes a faculdade de criar, por iniciativa própria, uma relação obrigacional já definida em seus pontos essenciais. Por esse negócio jurídico, uma das partes se reserva a liberdade de aceitar proposta, completa e inalterável, da outra, com tal eficácia que, para formar o contrato

⁶⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria geral das obrigações. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 59.

⁶⁶ SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 270.

⁶⁷ GENEROSO, Fábio Augusto. **O Instituto da Boa-fé no Direito Civil**. (2010). Disponível em <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-instituto-da-boa-fe-no-direito-civil/>>. Acesso em maio de 2024. p. 1.

⁶⁸ GOERK, Daniella Losasso. **Responsabilidade pré e pós contratual**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.4, p.30853-30875, apr, 2022.

sucessivo, basta declarar a aceitação, necessária não sendo outra manifestação da vontade do proponente ou peticitante. Para haver opção, a proposta da outra parte tem de ser em tais termos que a aceitação do optante – isto é, daquele que tem o direito potestativo de formar, com a sua aceitação, o contrato – baste à conclusão imediata do vínculo contratual de que foi compromisso preparatório. Deve, por conseguinte, ser completa, precisa, inequívoca e determinada, quer nos pontos principais, quer nos secundários que forem importantes, pois um contrato só se tem por celebrado quando as partes houverem acordado em todas as cláusulas sobre as quais qualquer delas tenha julgado necessário o acordo, como disse excelentemente o legislador português. Sendo a opção a declaração de aceitação de uma proposta firme, bastante por si só para aperfeiçoar um contrato, não pode ter essa eficácia, e, portanto, não é opção, acordo soldado pela aceitação que tem por objeto unicamente pontos secundários do contrato que assim se concluiria. (...) Todo contrato preliminar tem sua causa na preparação de um contrato definitivo, sendo, portanto, seu efeito específico a criação da obrigação de contrai-lo. (...) Ao contrário do que sucede com a opção, no contrato preliminar é necessária a conclusão de outro contrato, o definitivo, com prestação de novo consentimento. Desse modo, só se estrutura um contrato preliminar unilateral quando uma das partes se compromete a concluir outro contrato a este coligado funcionalmente.⁶⁹

Quando ocorre a frustração de um contrato proposto de forma clara, sem que se apliquem as hipóteses de perda da força vinculativa da proposta, há o dever de indenizar a vítima, com base no artigo 186 do Código Civil⁷⁰, quando a proposta é devidamente aceita. Para concluir a análise do dever de indenizar na fase que antecede à celebração do contrato, Maurício Godinho Delgado afirma que "*não se pode exagerar a possibilidade de ocorrência dessas situações de possibilidade indenizatória envolvidas ao pré-contato*".⁷¹

No mesmo sentido, afirma Pontes que o rompimento leviano e desleal das tratativas pode resultar na obrigação de indenizar, não por inadimplemento, mas pela quebra de confiança e descumprimento dos deveres de lealdade, transparência, informação e cooperação que regem todos os atos negociais (e decorrem da boa-fé objetiva), incluindo aqueles decorrentes de contatos sociais (Pontes, 2018).⁷²

Sobre o tema, Judith Martins-Costa afirma que a expectativa legítima de continuidade das negociações representa um investimento de confiança por parte da pessoa que sofreu o prejuízo,

⁶⁹ GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 89.

⁷⁰ BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso 31.05.2024.

⁷¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª ed. São Paulo: LTR, 2009. p. 922.

⁷² PONTES, Sergio. **Responsabilidade Civil Pré-Contratual**. 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-pre-contratual/604180430#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20pr%C3%A9%2Dcontratual%2C%20tamb%C3%A9m%20denominada%20de%20responsabilidade%20por,%C3%A0%20conclus%C3%A3o%20do%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico>. Acesso em: 28.05.2024.

pois acreditava que as tratativas estavam sendo conduzidas de maneira honesta e verificável.

Além disso, é necessário que ambas as partes já tenham se engajado em atividades comuns visando à concretização do negócio, implicando a realização de investimentos e despesas. Cada negociação tem suas particularidades, e para determinar se houve um rompimento injusto das tratativas, é fundamental uma análise detalhada dos fatos, bem como das práticas comuns nas respectivas áreas de negócio.

Devido à necessidade de considerar as especificidades de cada caso, a criação de uma tipificação legislativa precisa se torna inviável. Por isso, esse tema é abordado através de cláusulas gerais e normas abertas em diferentes sistemas jurídicos, exigindo a integração entre doutrina e jurisprudência (MARTHINS-COSTA, 2018).⁷³

⁷³ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 461.

5. CONCLUSÃO

A presente monografia buscou explorar a importância da fase pré-contratual e a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no âmbito da responsabilidade civil. A análise revelou que a fase pré-contratual, embora muitas vezes negligenciada, é de fundamental relevância para a formação de contratos sólidos e justos, capazes de assegurar a estabilidade das relações jurídicas e prevenir litígios futuros.

Primeiramente, a fase pré-contratual se destaca por estabelecer a base de confiança mútua entre as partes envolvidas. É nesse período que se desenvolvem as tratativas iniciais e se constroem as expectativas legítimas que, se frustradas de maneira injusta ou negligente, podem dar origem à responsabilidade pré-contratual. O princípio da boa-fé objetiva desempenha um papel crucial, impondo deveres de lealdade, transparência, cooperação e proteção às partes durante as negociações. A violação desses deveres não só compromete a confiança entre as partes, mas também pode resultar em prejuízos que devem ser reparados.

O estudo demonstrou que a responsabilidade civil pré-contratual, ou culpa *in contrahendo*, reconhecida em diversos sistemas jurídicos, incluindo o brasileiro, serve como um mecanismo de proteção contra abusos e injustiças que possam ocorrer antes da formalização do contrato. A aplicação da boa-fé objetiva durante essa fase é essencial para garantir que as partes ajam com probidade e diligência, respeitando as expectativas e direitos legítimos umas das outras.

Além disso, a evolução histórica do contrato e da responsabilidade civil destacou a importância de adaptar os princípios jurídicos às transformações sociais e econômicas contemporâneas. A boa-fé objetiva, ao longo do tempo, mostrou-se um princípio dinâmico, capaz de integrar a ética e a justiça nas relações contratuais, promovendo um equilíbrio entre os interesses das partes e a função social do contrato.

A jurisprudência e a doutrina brasileiras têm reconhecido e valorizado a boa-fé objetiva, enfatizando sua função interpretativa, corretiva e integrativa. Esse reconhecimento fortalece a segurança jurídica e contribui para a construção de um ambiente comercial mais justo e equilibrado, onde as partes são incentivadas a agir de maneira ética e responsável desde as tratativas iniciais.

Em suma, a fase pré-contratual, guiada pelo princípio da boa-fé objetiva, é vital para a formação de contratos justos e eficazes. A responsabilidade civil pré-contratual atua como um importante mecanismo de proteção, garantindo que as partes sejam responsabilizadas por

condutas desleais ou negligentes que possam prejudicar o processo de negociação e a expectativa legítima de celebração do contrato. A aplicação rigorosa desses princípios promove a confiança, a transparência e a justiça nas relações jurídicas, refletindo as necessidades e desafios da sociedade contemporânea.

Em conclusão, a aplicação da boa-fé objetiva na fase pré-contratual é um pilar essencial para a construção de um sistema jurídico que valorize a justiça e a ética nas negociações contratuais. A contínua aplicação e desenvolvimento desse princípio é fundamental para assegurar que as relações jurídicas possam prosperar de maneira justa e equilibrada, refletindo os valores e as necessidades da sociedade moderna.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. **Responsabilidade pré-contratual no Código de Defesa do Consumidor: estudo comparativo com a responsabilidade pré-contratual no direito comum.** São Paulo: Revista do Direito do Consumidor, v. 18, 1996.

BACARIM, Maria Cristina de Almeida. **Responsabilidade civil contratual e extracontratual.** A culpa e a responsabilidade civil contratual. pp. 83-99. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc3.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em maio de 2024.

BRASIL. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em maio de 2024.

BRASIL. **Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)** https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.txt#:~:text=S%C3%BAmula%3A%20227%20A%20pessoa%20jur%C3%ADdica,a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20autoral. Acesso em maio de 2024.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

DANTAS, San Tiago. **Programa de Direito Civil.** Edição comemorativa. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 8ª ed. São Paulo: LTR, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Vol. 3: Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais.** 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil Anotado.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FRADERA, Véra Jacob de. **Dano pré-contratual: uma análise comparativa a partir de três sistemas jurídicos, o continental europeu, o latino-americano e o americano do norte**. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 34, n. 136, out/dez, 1997.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, v.1: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Contratos: Teoria Geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

GARBI, Carlos Alberto. **A responsabilidade contratual e a responsabilidade extracontratual: simbiose, aproximações e diferenças**. 3 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/coluna/novos-horizontes-do-direito-privado/376449/a-responsabilidade-contratual-e-a-responsabilidade-extracontratual>. Acesso em maio de 2024.

GENEROSO, Fábio Augusto. **O Instituto da Boa-fé no Direito Civil**. (2010). Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/o-instituto-da-boa-fe-no-direito-civil/>. Acesso em maio de 2024.

GOERK, Daniella Losasso. **Responsabilidade pré e pós contratual**. Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.8, n.4, p.30853-30875, apr, 2022.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito Civil Brasileiro: Contratos e Atos Unilaterais**. Vol. 3. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Teoria geral das obrigações**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JURISPRUDENCIA. TJ-MG - AC: 10000205430531001 MG, Relator: Rogério Medeiros, Data

de Julgamento: 24/02/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/02/2022. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1396611314>. Acesso em maio de 2024.

JURISPRUDENCIA STJ - REsp: 1862508 SP 2020/0038674-8, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/11/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020 Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1206307352> acesso em maio 2024.

LIMA, Allan Vinícius Ferreira. **Revisão Judicial de Contratos com Base na Teoria da Imprevisão por Onerosidade Excessiva no Código Civil de 2002**. (2011). Disponível em <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=7271>. Acesso em maio de 2024.

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 2. ed. São Paulo: RT, 2006.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENEZES, Mario Sergio. **Responsabilidade civil pré-contratual**. pp. 101-128. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/ObrasJuridicas/rc4.pdf?d=636680468024086265>. Acesso em maio de 2024.

NASCIMENTO, José Moacyr Doretto. **A boa-fé objetiva e o processo civil**. (2010). Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/20311/a-boua-fe-objetiva-e-o-processo-civil>>. Acesso em maio de 2024.

NUNES, Rizzato. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos: declaração unilateral de vontade; responsabilidade civil**. 29 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA, Regis Fichtner. **A responsabilidade civil pré-contratual. Teoria geral e responsabilidade pela ruptura das negociações contratuais**. Rio de Janeiro – São Paulo:

Renovar, 2001.

PONTES, Sergio. **Responsabilidade Civil Pré-Contratual**. 2018. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/responsabilidade-civil-pre-contratual/604180430#:~:text=A%20responsabilidade%20civil%20pr%C3%A9%2Dcontratual%2C%20tamb%C3%A9m%20denominada%20de%20responsabilidade%20por,%C3%A0%20conclus%C3%A3o%20do%20neg%C3%B3cio%20jur%C3%ADdico>. Acesso em maio de 2024.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SA, Silvia Marques. **Responsabilidade civil e o princípio da boa-fé objetiva na fase pré-contratual**. Rev. De Artigos Científicos, v. 14, n. único, pp. 803-818, 2022.

SANTANA, Felipe de Carvalho. **A responsabilidade civil extracontratual e os seus pressupostos**. 2018. Disponível em <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/5396>. Acesso em maio de 2024.

SILVA, Jorge Cesa Ferreira da. **A Boa-fé e a Violação Positiva do Contrato**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

SOARES. Renata Domingues Balbino Munhoz. **A boa-fé objetiva e o inadimplemento do contrato: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: LTr, 2008.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos: teoria geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Teoria Geral dos Contratos e Contratos em Espécie**. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

TARTUCE, Flávio. **O novo CPC e o direito civil. Impactos, diálogos e interações**. São Paulo: Método, 2015

TELESCA, Maria Madalena; EHRENBRINK, Lúcia. **Da responsabilidade civil pré-contratual e pós-contratual**. Cadernos da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, n. 09, pp. 7-17, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O contrato e sua função social**. Rio de Janeiro: Forense Jurídica Grupo Gen, 2014.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé no direito civil**. São Paulo: Almedina, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. São Paulo: Atlas, 2011

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.